
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 0294/2022

DATA: 08/07/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer — SEMEC

Referência: Memorando n. 0527-2022/SEMEC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 045/2022. 2º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. FAVORÁVEL À PRETENDIDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE O CONTROLE INTERNO ANALISE SE JÁ HOUE OU NÃO OUTROS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 045/2022. ARTIGO 65, CAPUT E INCISO I, ALÍNEA “B”, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) RELATÓRIO

5. Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida confecção do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 045/2022, o qual tem como objeto a **“contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para cumprimento dos programas PNAE, PNAC e PNAP no exercício de 2022.”**

6. O referenciado contrato fora firmado entre o Município de Redenção-PA, contratante, e a empresa Friosul Alimentos Fabricação de Produtos de Carne EIRELI, contratada.

7. Por meio dele (2º Termo Aditivo), almeja-se a modificação do valor inicial do Contrato Administrativo n. 045/2022 em decorrência de acréscimo de seu objeto, especificamente seus itens “carne em pedaços, PCT 1kg” e “carne moída, PCT 1kg”.

8. Conforme consta da justificativa apresentada pela fiscal do testilhado contrato, a senhora Marilene Flaviana da Costa, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do fato de:

[...] a quantidade licitada de carne bovina para ser utilizada no ano de 2022 não será suficiente conforme o previsto. Ressaltamos que um dos motivos foi a rescisão contratual do fornecedor do frango, dessa forma tivemos que fazer um cardápio provisório usando somente a carne bovina nas preparações das refeições dos alunos durante os cinco dias da semana, sendo que no cardápio oficial são somente três dias de carne semanal.

9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0527-2022/DPLC/SEMEC; b) Justificativa da necessidade da pretendida alteração contratual; c) Saldo de Licitação; d) Memorando n. 0583-2022/DPLC/SEMEC; e) Memorando n. 0232-2022/DC: Dotação Orçamentária; f) Documentação da empresa contratada; g) Minuta do 2º Termo Aditivo; e h) Contrato Administrativo n. 045/2022.

10. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

11. Sem mais delongas, rememora-se que a alteração contratual unilateralmente tem previsão no artigo 65, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.666/1993. *Vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

12. De mais a mais, percebe-se que a ora perseguida alteração contratual encontra guarida no artigo 65, *caput* e inciso I, “b”, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
[...]



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

13. Sobre o acima reproduzido dispositivo, Marçal Justen Filho (2016, p. 1175) leciona que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos “[...] admite que a Administração introduza alterações (acrécimo ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se trata de obras, serviços ou compras.” (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais).

14. Pois bem. Após detida análise dos autos, notou-se que a pretendida alteração contratual — **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto** — observará o limite preestabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

15. Cumprindo enfatizar que, conforme consta da justificativa apresentada pela fiscal do testilhado contrato, a senhora Marilene Flaviana da Costa, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do fato de:

[...] a quantidade licitada de carne bovina para ser utilizada no ano de 2022 não será suficiente conforme o previsto. Ressaltamos que um dos motivos foi a rescisão contratual do fornecedor do frango, dessa forma tivemos que fazer um cardápio provisório usando somente a carne bovina nas preparações das refeições dos alunos durante os cinco dias da semana, sendo que no cardápio oficial são somente três dias de carne semanal.

16. Dos autos, ademais, percebe-se que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 045/2022.

17. Vê-se, ainda, que a pretendida alteração se processo dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 045/2022.

18. Observa-se, além disso, que a empresa contratada, por meio das acostadas certidões, mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

19. Por fim, registra-se que a minuta do 2º Termo Aditivo atende às exigências legais, visto que contempla os essenciais elementos.

(IV) CONCLUSÃO

20. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 045/2022, desde que:

a) A Controladoria Interna da SEMEC analise se já houve ou não outros acréscimos ou supressões do objeto do Contrato Administrativo n. 045/2022, tendo por finalidade evitar-se possível não observância do limite previsto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s. m. j.

Redenção, Pará, 08 de julho de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596